LEI N.º 4.849, DE 14 DE AGOSTO DE 2001

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE E DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR E FIXA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A instalação e o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, telefonia celular e fixa, telecomunicações em geral e outras unidades transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Frutal ficam sujeitos às condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operem na faixa de freqüência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).
§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:
I – antena transmissora ou simplesmente antena: o conjunto de dispositivo e equipamentos a partir dos quais são emitidas radiações eletromagnéticas, com propósito de transmissão de informação;
II – instalação: qualquer local onde uma antena transmissora esteja permanente ou transitoriamente assentada;
III – densidade de potência total: magnitude da somatória de densidade de fluxo de energia em um determinado ponto no espaço, em potência por unidade de área, medida em watts/m² (watts por metro quadrado) e seus múltiplos e submúltiplos (miliwatt ou microwatt por centímetro quadrado);
IV – radiação por radiofreqüência (RRF): radiação eletromagnética na faixa de 3 (três) KHz a 300 (trezentos) GHz do espectro eletromagnético;
V – radiação preexistente: radiação eletromagnética preexistente à adição de uma nova antena numa região.

§ 2 Executam-se do estabelecido no *caput* deste artigo as antenas transmissoras associadas a:
I – radares militares e civis, com propósito de defesa e controle de tráfego aéreo;
II – rádio amador, faixa do cidadão e similares;
III – rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias de outros similares;
IV – rádio comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
V – produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3º Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional, emitida pela antena a ser instalada, medida

por equipamento que faça a integração de todas as freqüências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse a 100 μW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local de possível ocupação humana.

Art. 4º Quando não cumprida a exigência prevista no artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda ás alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos nesta lei.
§ 1º O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda que o excesso verificado não se deve à sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.
§ 2º No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões, para adequar-se aos limites aqui permitidos.
§ 3º Se necessária a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.
§ 4º Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.
§ 5º Cabe à municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-los.
§ 6º A não adequação da instalação no prazo concedido, acarretará na interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

Art. 5º O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.
§ 1º os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente, na área delimitada no *caput* deste artigo, serão objetos e mediação radiométrica, porém, não haverá objeção a permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação previsto no art. 3º desta lei.
§ 2º A Estação Rádio Base de Telefonia Celular não se enquadra no disposto no *caput* deste artigo, subordinando-se ao limite máximo de radiação permitido por lei.

Art. 6º A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 10 (dez) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 7º A Prefeitura Municipal exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, ou, se necessário, contratado para este fim, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle e obtenção do Alvará Sanitário.
§ 2º As medições deverão ser efetuadas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos à verificação periódica da Secretaria Municipal de Saúde, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de freqüência na faixa de interesse.
§ 3º As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia, hora de sua realização.
§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará as medições, podendo indicar pontos que devam ser medidos.

Art. 8º As antenas transmissoras atualmente implantadas no Município de Frutal, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente lei, para se adequarem às exigências aqui contidas e obterem o Alvará Sanitário.

Art. 9º As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do Alvará sanitário, pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos por aquele órgão.

Art. 10. A presente lei deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, onde haverá previsão do valor de taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia, prevista no art. 83 da Lei Complementar Municipal n.º 007/91 (Código Tributário do Município), a ser cobrada dos interessados.

Art. 11. Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e fala cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 14 de agosto de 2001

Arqtº. ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal